



A CONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA VACINA CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS

Daniela Castro Vianna Teixeira

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada.

Resumo – no início de 2020, a pandemia do novo Coronavírus desembarcou no país e desencadeou uma crise na saúde pública jamais vista no país. Com isso, diversas medidas adotadas pelo Governo, no enfrentamento à crise, entraram em discussão. Nesse sentido, surgiram dúvidas em relação à constitucionalidade dos instrumentos empregados no combate à pandemia, como a obrigatoriedade da vacinação, a adoção do passaporte da vacina, bem como a constitucionalidade da Lei nº 13.979/20. Considerando esse cenário assustador causado pela pandemia, a presente pesquisa visa à análise da constitucionalidade dos mecanismos que restringem a liberdade individual da população em contraponto ao princípio da saúde coletiva. Para tanto, analisa-se a compatibilidade da Lei nº 13.979/20 e do ordenamento jurídico como ferramenta hábil para conter os avanços do vírus da Covid-19.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Coronavírus. Vacina Covid-19. Vacinação Obrigatória.

Sumário – Introdução. 1. A controversa constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação contra o novo coronavírus em razão da promulgação da Lei n 13.979/20. 2. A constitucionalidade da implementação do novo passaporte de vacinação: uma decisão pautada na Constituição brasileira. 3. O novo coronavírus e a aplicação do Direito Administrativo no combate à pandemia: a busca pelos instrumentos necessários à contenção da propagação do vírus no ordenamento jurídico vigente. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca discutir sobre a temática da obrigatoriedade da aplicação em massa da vacina contra o novo coronavírus, levando em consideração o momento em que vive o país, em que a desinformação reina e as notícias carecem de veracidade, o trabalho pretende analisar as bases legais com as informações científicas disponíveis sobre o tema.

No final de 2019, o mundo foi surpreendido por uma nova doença respiratória, a SARS-COV-2, identificada primeiramente na cidade de Wuhan, na China, e que em pouco tempo fez com que a Organização Mundial de Saúde declarasse a pandemia do novo coronavírus.



Durante o ano de 2020, o mundo se viu na busca por uma ferramenta hábil que fosse capaz de frear o vírus, o que desencadeou uma corrida para que os principais laboratórios ao redor do mundo começassem as pesquisas para elaborar uma nova vacina, em tempo recorde.

Com a pandemia crescendo no país, a boa notícia chegou: os laboratórios lançaram as novas vacinas. Porém, a falta de transparência em relação à eficácia e reações adversas, aliadas as poucas informações que se tem sobre a resposta imunológica da vacina, gerou insegurança na população mais conservadora, que acabará sendo exposta a uma vacinação em massa.

Certamente, o assunto é polêmico por si só, uma vez que as vacinas são capazes de salvar diversas vidas. Contudo, além do cenário entristecedor que a população enfrenta, ainda se faz necessário lidar com o momento que vive o país, em que desavenças políticas e *fake news* ocupam o espaço das informações científicas que realmente são importantes e que deveriam chegar aos cidadãos sem serem deturpadas ou mal interpretadas propositalmente.

Assim sendo, o debate acerca da obrigatoriedade legal da aplicação de uma vacina de primeira geração contra o vírus surge como uma forma de analisar os direitos da população, quando a questão é decidir ou não pela vacinação, e se há, na verdade, o direito de escolha.

De forma a elucidar o tema, apresenta-se os dispositivos que permeiam a legislação brasileira e que podem ser acionados em caso de obrigatoriedade de aplicação da vacina, enquanto se demonstra o contrapeso aos direitos humanos, à dignidade, dentre outros preconizados na legislação.

É possível perceber que o tema extrapola a temática da saúde, pois o assunto já foi submetido ao Poder Judiciário, quando da análise do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria – o que de forma alguma inviabiliza o presente trabalho, e sim permite abordar outros temas, como a consequência jurídica gerada pela obrigatoriedade da aplicação em massa da vacina.

Para tanto, o primeiro capítulo tratará sobre a obrigatoriedade legal da vacinação, abordando a questão sob a ótica dos princípios da liberdade individual em detrimento do ideal da saúde pública, levando-se em consideração a exposição da população que será submetida a uma aplicação em massa de uma vacina de primeira geração, em que as respostas imunológicas ainda são mal compreendidas.



Avança-se com a pesquisa no segundo capítulo para tratar sobre a atual etapa da pandemia e a constitucionalidade do novo desdobramento dos governos estaduais, que têm adotado, conforme o avanço da vacinação, o passaporte de vacinação, cujo objetivo é restringir a circulação de pessoas não vacinadas, levando-se em consideração a gradual retomada e consequente flexibilização de diversas atividades econômicas e da vida social.

Por fim, o terceiro capítulo busca demonstrar que ao lado da necessidade de pesquisas científicas que busquem controlar o avanço e a disseminação do vírus da Covid-19, é também necessário que o Poder Público adote mecanismos capazes de prevenir e controlar a pandemia no país, solidificando, assim, o entendimento de que o Direito Administrativo também possui instrumentos capazes de enfrentar a crise na saúde pública.

Em relação à metodologia da presente pesquisa, esta será desenvolvida adotando-se o método qualitativo, explicativo e bibliográfico, uma vez que o pesquisador pretende analisar os dados informados em pesquisas e artigos sobre o tema, bem como com a coleta de dados reais sobre a pandemia, com o propósito de analisar as causas e consequências dos fatos investigados e encontrar as respostas para as questões ou hipóteses formuladas, de forma argumentativa.

Dessa forma, o questionamento do objeto desta pesquisa jurídica se valerá, necessariamente, da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e listada na fase explicativa da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar os argumentos apresentados durante a tese.

1. A CONTROVERSA CONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.979/20

Em março de 2021, a pandemia do novo coronavírus completou um ano, desde que o descontrole global da doença foi anunciado pela OMS¹, em março de 2020. Ocorre que, na contramão do que acontece atualmente no cenário mundial, a crise no país se agrava a cada dia, com uma média de quase 4 mil mortes diárias², além de quase 100 mil novos casos por

¹OMS. *WHO statement on cases of COVID-19 surpassing 100 000*. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/07-03-2020-who-statement-on-cases-of-covid-19-surpassing-100-000>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

²BRASIL registra quase 4 mil mortes por Covid no dia e fecha pior mês da pandemia com 66,8 mil óbitos. G1. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/31/brasil-registra-quase-4->



dia da doença, sem levar em consideração a sabida subnotificação, que acabaria por elevar os números da doença no país.

No caminho oposto do Brasil, que no início deste ano foi considerado o epicentro da doença, o resto do mundo vê a pandemia perder forças em 2021³, já que os protocolos de saúde como um todo puderam ser melhorados, graças a *expertise* adquirida em um ano, somada às campanhas de isolamento social, higiene, uso de máscaras, e, é claro, com o imprescindível avanço dos imunizantes, capazes de gerar a tão sonhada imunidade de rebanho.

No momento em que a pandemia fugiu do controle no país, era possível citar como um dos fatores responsáveis para tanto a falta de uma política pública sólida, que não só pudesse decretar o *lockdown* de maneira efetiva a ser cumprida pela população, mas que também enfrentasse diversas outras frentes, como um Plano de Vacinação adequado para vacinar em massa a população.

Infelizmente, não há como desassociar a pandemia do cenário político que o país atravessa. Ao acompanhar o noticiário brasileiro, é possível perceber que as desavenças políticas estão influenciando diretamente na confiança da população no que diz respeito à vacinação. As informações que chegam às massas têm sido distorcidas, e, assim, as informações científicas embasadas em estudos tecnológicos rigorosos são facilmente manipuladas e entram na estatística de *fake news*⁴.

Nesse contexto de saúde pública e seus desdobramentos, a grande esperança da população desde que o mundo começou a enfrentar a pandemia do novo coronavírus é apenas uma: a vacina. Atualmente, essa já é uma realidade, e as primeiras vacinas já foram liberadas em caráter emergencial. Assim, outras discussões tomam novas proporções, como a eficácia, segurança e a resposta imunológica dessas vacinas de primeira geração.

Ganhando cada vez debates mais acalorados, o público discute se os protocolos de elaboração das novas vacinas são seguros, já que uma verdadeira corrida entre os laboratórios

mil-mortes-por-covid-no-dia-e-fecha-pior-mes-da-pandemia-com-668-mil-obitos.ghtml>. Acesso em 31 mar. 2021.

³VIDALE, Juliana. *Covid-19: Pandemia desacelera no mundo*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/covid-19-pandemia-desacelera-no-mundo/>>. Acesso em 31 mar. 2021.

⁴FALCÃO, Paula; SOUZA, Aline Batista de. *Pandemia de desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil*. Disponível em: <<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2219/2416>>. Acesso em 27 mar. 2021.



se iniciou, tudo para ver quem conseguiria anunciar em primeira mão a vacina, algo parecido com a corrida do homem à lua, que aconteceu em 1969.

Assim, é inevitável que haja os negacionistas – como há quem até hoje duvide que Neil Armstrong pisou na lua, em julho de 1969 –, que duvidam da idoneidade do processo de elaboração das vacinas feitas às pressas. Essa parcela negacionista da população levantou o debate da obrigatoriedade legal da vacina contra o novo coronavírus antes mesmo que elas ficassem prontas.

Quando o assunto se torna a obrigatoriedade da vacinação no país, é impossível não recordar do importante histórico que o país possui, que teve como marco a década de 70, em que a Lei nº 6.259/75⁵ instituiu o Programa Nacional de Imunização, que disponibilizou vacinas obrigatórias a toda a população, e que teve como um dos pilares o princípio da universalidade do acesso aos serviços de saúde.

Nesse mesmo raciocínio, o Presidente da República propôs a sancionada Lei nº 13.979, ainda em 2020, com dispositivos capazes de serem acionados para determinar a obrigatoriedade da vacina do novo coronavírus, como o seu artigo 3^o, que deixa clara a compulsoriedade da vacinação como arma de combate contra o vírus SARS-COV-2.

Porém, independentemente da promulgação da Lei nº 13.979/20, é necessário ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro já possuía dispositivos capazes de serem acionados pela Administração Pública, no combate à pandemia do Coronavírus. Essa possibilidade de ativar as medidas preexistentes na legislação pátria não retira a relevância da Lei nº 13.979/20, que tem a capacidade de assegurar maior segurança jurídica ao Poder

⁵BRASIL. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16259.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

⁶BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;



Público na adoção de medidas restritivas de direitos e aos particulares, inclusive com a determinação de limites à atuação administrativa, de forma a prevenir possíveis arbitrariedades.

É inegável que a vacina contra o novo coronavírus tem o poder de frear a pandemia. Porém, a sua obrigatoriedade é um tema bastante polêmico, já que princípios como o da proteção à saúde pública podem atentar diretamente contra a liberdade individual. Assim, aqui entra o Direito. Sempre que um caso concreto estiver diante de uma aparente colisão entre princípios, o Direito fará a ponderação através da valoração, promovendo a sua conjugação no caso concreto, seguindo a teoria de Robert Alexy⁷, se utilizando da proporcionalidade, necessidade e adequação.

Nesse diapasão, na discussão da prevalência entre os direitos individuais e os da coletividade, os defensores mais acalorados dos direitos individuais invocam a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso II⁸, dispõe que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei, e que no mesmo artigo, no inciso VI, dispõe que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

Ocorre que, segundo o artigo 196⁹, também da Constituição Federal, a saúde é direito de todos. Assim, quando em conflito, o princípio da saúde coletiva deve ser imperioso. De qualquer forma, se ainda assim não o fosse, a Lei nº 6.259/75¹⁰ já contempla a imunização em caráter obrigatório, bem como a Lei nº 13.979/20¹¹.

Cabe ressaltar, ainda, que nenhum direito é absoluto. Todos os direitos podem ser relativizados. Ou seja: nesse caso, quando o dilema é o direito de toda uma coletividade, o direito individual pode sofrer restrições, quando do sopesamento deste perante o direito à saúde coletiva. Assim, sempre que pautada em razões científicas e ancoradas em leis proporcionais e razoáveis, a obrigatoriedade poderá ser decretada.

⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de VIRGÍLIO, Afonso da Silva. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁹ Ibid. Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 5.

¹¹ BRASIL, op. cit., nota 6.



Por fim, apesar da obrigatoriedade da vacinação, que preza pelo bem da saúde pública coletiva, o termo não se confunde com a vacinação forçada, o que acaba sendo a dúvida de muitas pessoas, e que poderia gerar uma verdadeira violação à integridade física de alguém. Em que pese a obrigatoriedade legal possa gerar possíveis restrições de Direitos em quem escolher por não se vacinar, o indivíduo não poderá ser levado à força ao local de vacinação e que, ainda, contra a sua vontade, seja vacinado.

A polêmica diante da obrigatoriedade legal da vacinação já ganhou novos desdobramentos no Supremo Tribunal Federal, quando em dezembro de 2020 o tribunal firmou o entendimento de que a obrigatoriedade no caso das vacinas contra o novo coronavírus é constitucional¹². Dessa forma, apesar dessa questão já ter sido dirimida, é natural que outras discussões decorram dessa decisão.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO PASSAPORTE DE VACINAÇÃO: UMA DECISÃO PAUTADA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que ainda em dezembro de 2020 decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586¹³, que é constitucional a obrigatoriedade compulsória da vacinação pelo Poder Público, inclusive com o estabelecimento de possíveis medidas restritivas de direito – desde que sejam razoáveis e proporcionais –, um outro viés da constitucionalidade da obrigatoriedade da vacina entrou em voga entre os cidadãos brasileiros.

Em sua decisão¹⁴, a Ministra Rosa Weber, estabeleceu que “a vacinação compulsória é justificada em síntese quando a recusa de um indivíduo coloca em risco injustificado a saúde e a vida de seu vizinho”. Na mesma decisão, os ministros do Supremo Tribunal Federal citaram o princípio constitucional da solidariedade, que ensina que a empatia para com o

¹²FREITAS, Hyndara. *Lewandowski*: União, estados e municípios podem determinar vacinação obrigatória. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/vacinacao-obrigatoria-lewandowski-16122020>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586*. Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão. Covid-19. Direito da Saúde Pública. Vigilância Sanitária e Epidemiológica. 21 out. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

¹⁴Ibid.



próximo é fundamental para a coexistência em sociedade, e que, a liberdade concedida pela Constituição Federal não deve ser encarada como uma justificativa para o egoísmo.

Assim que a vacinação no país avançou, dando novos contornos ao recomeço das atividades que poderiam gerar aglomeração, a sociedade inaugurou as discussões e os debates sobre a constitucionalidade de um “passaporte da vacina”, que pode determinar que as pessoas apresentem um comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingressar tanto em locais públicos, como em locais privados.

Dessa forma, levando-se em consideração que a decisão do Supremo Tribunal Federal definiu uma espécie de soberania do direito coletivo, as consequências dessa resolução já têm orientado condutas no mercado de trabalho e também começam a respaldar a adoção de regras na vida em sociedade, para viabilizar a implementação do passaporte da vacina¹⁵.

O passaporte da vacina, como vulgarmente apelidado, é um certificado digital de imunização, criado pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, capaz de comprovar a vacinação do portador contra a doença da Covid-19. Seu objetivo é aumentar o controle sanitário a locais de grande circulação e possível aglomeração, como academias, salas de concertos, restaurantes e cinemas.

O Senado aprovou a criação do Certificado de Imunização e Segurança Sanitária – CSS, por meio do Projeto de Lei nº 1.674/21¹⁶, destinado a conciliar a adoção de medidas restritivas essenciais ao controle de surtos e pandemias. A lei é inspirada no Certificado Verde Digital, criado pela União Europeia, com o objetivo de permitir a livre circulação dentro dos Estados-membros na pandemia.

Com o passaporte, o plano do Poder Público é conseguir limitar a circulação da parcela da sociedade que escolheu por não se vacinar, combatendo, assim, a propagação do vírus, e protegendo aqueles que priorizaram o bem coletivo da sociedade ao escolherem por se vacinar.

Inicialmente, a implementação do passaporte de vacinação ficará a critério de cada Estado ou Município, que poderá adotar as restrições cabíveis, desde que respeitados o direito

¹⁵ DEFENSOR Público afirma que é constitucional o “passaporte da vacina”. Correio dos Municípios. 2021. Disponível em: <<https://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2021/08/defensor-publico-afirma-que-e-constitucional-o-passaporte-da-vacina/>>. Acesso em 28 ago. 2021.

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 1.674*. Cria o Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS). Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8965093&ts=1630437614946&disposition=inline>>. Acesso em: 25 ago. 2021.



à informação, a oferta de vacinas gratuitas e eficazes (já regulamentadas previamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária), além de terem como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes para combater a propagação do vírus¹⁷.

Como toda nova política pública a ser implementada, o passaporte da vacina já enfrenta diversas críticas polêmicas. Sua existência vem repleta de dúvidas conceituais que precisariam de anos para serem maturadas, um tempo que a sociedade que vive em 2021 em todo o mundo não tem.

Além da questão jurídica de adoção do passaporte da vacina, que enfrenta o debate sobre a possível inconstitucionalidade da medida, outras críticas se formam em torno de questões éticas, logísticas e sociais.

Um dos aspectos em voga sobre a medida, seria a desconfiança de que o certificado agiria como mais um catalisador de discriminação social, já que muitos dos projetos gravitam em torno de aplicativos de *smartphone*, o que é uma temeridade, já que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apenas 79,3% dos brasileiros têm celular¹⁸, com acesso ou não à *internet*.

Nesses casos, o abismo poderá ir muito além do celular do indivíduo, já que de fato existem pessoas que ainda não se vacinaram por motivos reais, como alergias aos componentes presentes na vacina ou a própria contraindicação presente nos rótulos (como é o caso de crianças). Ainda que todas essas questões venham a ser resolvidas, o tempo sempre será necessário para que haja segurança na implementação de novas políticas públicas.

Já em relação à constitucionalidade da implementação do certificado de vacinação, como abordado anteriormente, a Lei nº 13.979/20¹⁹ trouxe a adoção de medidas profiláticas capazes de conter a disseminação do vírus, e o Supremo Tribunal Federal já analisou pela sua constitucionalidade.

Com isso, além de estar em sintonia com a Constituição Federal, o passaporte da vacina possui como característica uma legitimidade acrescida, já que, uma vez efetivado, terá

¹⁷ OLIVEIRA, Nelson. *Falta de normas claras e de ações coordenadas para distanciamento social prejudica o combate à covid*. Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/04/falta-de-normas-claras-e-de-aco-es-coordenadas-para-distanciamento-social-prejudica-combate-a-covid>>. Acesso em 25 jun. 2021.

¹⁸ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Uso de internet, televisão e celular no Brasil*. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 6.



como consequência direta o aumento na procura dos postos de vacinação pela população para ser imunizada, situação que ajudará a sociedade no combate à pandemia

Nesse diapasão, é necessário ressaltar que o passaporte da vacinação só poderá ser exigido para os maiores de 18 anos, uma vez que a imunização para os indivíduos de idade inferior ainda não foi regulamentada. Ainda, nesse sentido, toda e qualquer medida restritiva só poderá ser implementada mediante previsão em decreto específico²⁰.

Outra discussão que deriva diretamente da efetivação do plano do passaporte de vacina, seria a possível quebra do direito de ir e vir, garantido pelo artigo 5º, da Constituição Federal²¹.

Esse tipo de discussão em relação à restrição dos direitos decorrentes da pandemia não é inédito, mas pode ser facilmente resolvida se novamente se invocar o princípio constitucional da coletividade para resolver o conflito.

O princípio constitucional da coletividade permite que os gestores públicos possam cumprir suas funções em nome de uma sociedade, e assim, será exercido o poder de polícia, que nada mais é que um conjunto de ações que restringem o exercício dos direitos fundamentais²².

Dentro dos direitos fundamentais temos o direito de ir e vir. E assim, a restrição se justifica pelo princípio da coletividade, já que se dá com o argumento de um interesse maior, de todo o povo.

Não é apenas o Direito Constitucional que possui ferramentas para o enfrentamento da crise na saúde pública, mas, evidentemente, o Direito Administrativo também é um instrumento hábil no enfrentamento da emergência sanitária.

²⁰ HUMMEL, Guilherme. *Passaporte da vacinação nasce cercado de dúvidas éticas*. Veja Saúde, 2021. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/passaporte-de-vacinacao-nasce-cercado-de-duvidas-eticas/>>. Acesso em 28 ago. 2021.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 8. Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...].

²² LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.191.



3. O NOVO CORONAVÍRUS E A APLICAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO NO COMBATE À PANDEMIA: A BUSCA PELOS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DO VÍRUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

Em tempos de implementação das novas medidas restritivas e o avanço da contaminação do vírus, que coloca em risco a saúde nacional, o Poder Público precisa tomar providências, normalmente rígidas, para conter a propagação do vírus e o contágio das pessoas.

Historicamente, o Direito Administrativo possui instrumentos significativos para os tempos de emergência e necessidade²³. Diversas normas excepcionais são reconhecidas no ordenamento jurídico por enfrentar circunstâncias anormais, tal como a pandemia do Coronavírus, e atender ao interesse público e suas necessidades.

Nas situações de crise, o princípio da legalidade, que decorre do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal²⁴, e disciplina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e, assim, representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular (tema bastante controvertido na doutrina), sofre mitigações para viabilizar atuações administrativas normativas ou concretas.

Na situação de crise na saúde pública, a gestão e a execução de serviços públicos de saúde são fundamentais para prevenção e repressão à disseminação do vírus. A pandemia acarreta sobrecarga nos postos de saúde e nos hospitais públicos (que já apresentam problemas crônicos), o que revela enorme desafio para racionalização das atividades e atendimentos de todos os pacientes.

Outro instituto do Direito Administrativo que se faz necessário durante a pandemia é o poder de polícia, em que a Administração Pública, via de regra, na função de empreender o seu poder regulatório adota uma série de medidas capazes de restringir à própria liberdade pessoal de ir e vir, como também pode efetuar restrições eventuais à propriedade, como vimos

²³ CORREIA, José Manuel Sérvulo. Revisitando o estado de necessidade. In: ATHAYDE, Augusto de; CAUPERS, João; GARCIA, Maria da Glória F.P.D. *Em homenagem ao professor doutor Diogo Freitas do Amaral*. Coimbra: Almedina, 2010. p.87.

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 8. Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

anteriormente.

Observa-se, desta forma, que a legislação pátria possui regras que permitem o equilíbrio entre os interesses sociais, como a relativização da soberania referente à liberdade, em benefício da saúde como um direito fundamental.

No Brasil, as ações de vigilância epidemiológicas adotadas no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS) encontram-se previstas na Lei nº 8.080/90, que, de acordo com o art. 6º, parágrafo 2º²⁵, compreendem as ações capazes de adotar medidas inteligentes de prevenção e controle de doenças.

A Lei nº 6.259/75²⁶, no que lhe toca, ao tipificar a necessidade de notificação obrigatória de casos de adoecimento, incluindo, ainda o prognóstico de isolamento e quarentena, previstos no art. 7º, parágrafo 1º²⁷, da referida Lei, dispõe que o responsável sanitário deverá realizar a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e controle da propagação do vírus.

A despeito do ordenamento jurídico em vigor já permitir a implementação de medidas extraordinárias para a proteção da saúde pública durante o período de pandemia, o legislador se decidiu pela necessidade de promulgação de uma lei específica, que pudesse estabelecer normas sobre como se dariam as políticas de repressão da pandemia²⁸.

Assim, o Presidente da República promulgou a Lei nº 13.979²⁹, em 06 de fevereiro de 2020, que consolidou as normas de prevenção a serem seguidas durante o combate da emergência de saúde pública contra o novo Coronavírus, tanto pela administração pública, como pelos particulares.

Trata-se de uma lei temporária, que tem a sua validade limitada pelo tempo que perdurar a necessidade do estado de emergência no país, provocado pelo vírus Covid-19, causador do surto que começou ainda em 2019, incumbindo ao Ministério da Saúde a elaboração e a regulamentação de atos normativos cabíveis à sua normatização e

²⁵ BRASIL. *Lei nº 8.080*, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

²⁶ _____, op. cit., nota 5.

²⁷ Ibid. Art. Art 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados: [...]

Parágrafo 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de “agravo inusitado à saúde”. [...].

²⁸ OLIVEIRA, Rafael. *Direito Administrativo e o Coronavírus*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/321892/direito-administrativo-e-coronavirus>>. Acesso em 18 de jun. de 2021.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 6.



instrumentalização, na forma do que dispõe os artigos arts. 7º e 8º, da referida Lei³⁰.

O combate à pandemia depende, obrigatoriamente, do esforço conjunto da sociedade civil e do mercado (empresas privadas), bem como do diálogo entre as autoridades públicas dos diversos entes da Federação.

Dessa forma, o art. 5º³¹, da Lei nº 13.979/20, determina que todo indivíduo deverá contribuir com as autoridades sanitárias todas as vezes em que entrarem em contato com pessoas possivelmente infectadas pelo vírus, ou quando circular por área considerada pelas autoridades como local de disseminação do vírus da Covid-19.

Ainda, a Lei nº 13.979/20³² estipula o compartilhamento compulsório entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal de dados fundamentais à identificação de indivíduos com a possibilidade de infecção, não com o objetivo de simples divulgação dos dados da pandemia, mas sim com o fim único de evitar a sua proliferação. Sempre que solicitado, as pessoas jurídicas de direito privado também têm o dever de informar os referidos dados quando houver solicitação por parte do Ministério da Saúde.

Ainda em relação às medidas restritivas que podem ser implementadas pela Administração pública, a sua implantação deverá ser pautada na fundamentação científica. Isso significa dizer que todas as vezes em que forem necessárias as adoções de medidas restritivas advindas do poder de polícia da Administração, será de suma importância que essa determinação possua um amparo técnico, desenvolvido por pesquisadores da área da saúde, para evitar uma hipótese de “seletividade arbitrária”, por parte das autoridades públicas.

Assim, depreende-se que o Direito Administrativo possui ferramentas capazes de combater e enfrentar a crise na saúde pública³³, mas, evidentemente, o Direito não é suficiente para a resolução de todos os problemas, revelando-se fundamental, no ponto, a conscientização da população e os avanços da ciência na busca de tratamentos adequados no tratamento das pessoas contaminadas pelo coronavírus.

³⁰ Ibid. Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei. Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

³¹ BRASIL, op. cit., nota 6. Art 5º: Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

³² Ibid.

³³ CORREIA, op. cit., nota 23.



Entendida a complexidade enfrentada em 2020 pela pandemia do Coronavírus, a aplicação da vacina é fundamental no enfrentamento da pandemia, como uma das políticas públicas mais eficazes. Nesse ponto, a letargia da Administração Pública foi inconveniente, uma vez que não instituiu um plano de vacinação eficaz com a antecedência necessária.

Com o avanço da vacinação, mais medidas poderão ser criadas pelo Governo para obrigar a sociedade a adotar as medidas de prevenção estipuladas, ainda que a imposição das restrições às liberdades se faça necessária. Nesse conflito, será imperioso vencer o obstáculo de descobrir a linha tênue entre o ponto médio na ponderação das liberdades dos indivíduos e a necessidade de preservação da saúde pública.

CONCLUSÃO

Desde o início de 2020, quando a pandemia do Coronavírus desembarcou no Brasil, foi possível acompanhar todo o seu desenvolvimento e consequências, tanto de ordem epidemiológica, como também a sua repercussão de ordem social, política, econômica e histórica sem referência antecedente na história mundial de pandemias.

Assim, levando-se em consideração o caos instalado no país por causa da pandemia, o trabalho apresentado buscou demonstrar, sob a ótica do Direito, os aspectos jurídicos mais relevantes que decorreram do combate à propagação do vírus da Covid-19. Buscou-se, a partir de todos os desdobramentos do Ministério da Saúde, das decisões do Poder Legislativo, dos apontamentos doutrinários e das decisões jurisprudenciais dos Tribunais Superiores do país, demonstrar que o assunto não é pacífico e que gera relevantes discussões na sociedade como um todo.

Por todo o exposto, comprovou-se que um dos fatores responsáveis pela propagação da pandemia foi a falta de uma política pública sólida, que determinasse medidas capazes de frear a disseminação do vírus. Em pleno período de emergência sanitária, a sociedade não tem tempo a perder com os debates que envolvem o governo federal e as gestões estaduais e municipais.

Dessa forma, restou evidenciado que o controle da pandemia só é possível se todas as lideranças do país e a sociedade trabalharem em conjunto. O Estado – Poder Executivo, Legislativo e Judiciário – enfrenta a difícil tarefa de encontrar soluções que alinhem todos os



interesses. Por essa razão, a breve pesquisa fez um voo panorâmico sobre o cenário normativo do Brasil no plano jurídico, certificando, que, de forma muito moderada, o Governo brasileiro adotou medidas e buscou alternativas que tardaram ou se demonstram inaptas para frear a pandemia.

A pesquisa demonstrou que a obrigatoriedade da vacinação no país teve amparo em diversos diplomas legais, que não tiveram a sua constitucionalidade questionada. Porém, ainda assim a constitucionalidade da medida gerou discussão e foi indagada perante o Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar as ponderações de interesses e princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro, decidiu pela legalidade da compulsoriedade da vacinação.

Quando o STF fez a ponderação em questão, dois princípios estavam em colisão: a liberdade individual, que engloba a discussão sobre a intangibilidade corporal, e o direito coletivo à saúde. O Tribunal pugnou que a obrigatoriedade da vacina como instrumento de combate à pandemia e como forma de atendimento ao interesse público de erradicar o vírus é constitucional.

Com o avanço da pandemia, outras questões jurídicas surgiram e, assim, é possível notar a relevância da pesquisa. Outro ponto questionado, foi a constitucionalidade do Certificado de Imunização e Segurança Sanitária, popularmente conhecido como passaporte da vacina, que tem como objetivo reprimir a circulação de pessoas não vacinadas, especialmente em ambientes propícios a aglomerações.

Com o advento da Lei nº 13.979/20, há a possibilidade de adoção de medidas profiláticas, que permitem a implementação do passaporte da vacina. Dessa forma, o STF decidiu que os Estados e Municípios poderiam estabelecer medidas restritivas à população, no combate à pandemia.

Assim sendo, a pesquisa foi capaz de abordar diversas problemáticas referentes à pandemia, demonstrando, ainda, que apesar da promulgação da Lei nº 13.979/20, o ordenamento jurídico vigente já possuía instrumentos capazes de serem acionados no enfrentamento à pandemia do Coronavírus.

Por isso, no capítulo final, objetivou-se destacar que, em casos de emergência, o Estado poderá adotar medidas excepcionais, desde que de forma equilibrada e definida, para restringir a liberdade do indivíduo, com o objetivo maior de preservar a saúde de toda a



sociedade. Insta salientar que essa medida de forma alguma significa que o Estado possui um passe livre, já que todas as suas ações devem estar diretamente ligadas aos limites impostos no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade.

Conclui-se, assim, tendo como certo que o país, agora, ainda de forma desordenada, está em fase de retomada gradual de suas atividades. Com a evolução da situação epidemiológica, outros questionamentos poderão surgir, mas a solução deverá ser sempre pautada na saúde da sociedade, que deve permanecer como foco no controle sanitário do vírus.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Afonso da Silva Vigílio. 5. ed. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. *Lei nº 6.259*, de 30 de outubro de 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16259.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

_____. *Lei nº 8.080*, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

_____. *Lei nº 13.979*, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 1.674*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documentodm=8965093&ts=1630437614946&disposition=inline>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL registra quase 4 mil mortes por Covid no dia e fecha pior mês da pandemia com 66,8 mil óbitos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/31/brasil-registra-quase-4-mil-mortes-por-covid-no-dia-e-fecha-pior-mes-da-pandemia-com-668-mil-obitos.ghtml>>. Acesso em 31 mar. 2021.



CORREIA, José Manuel Sérvulo. Revisitando o estado de necessidade. In: ATHAYDE, Augusto de; CAUPERS, João; GARCIA, Maria da Glória F.P.D. *Em homenagem ao professor doutor Diogo Freitas do Amaral*. Coimbra: Almedina, 2010.

DEFENSOR Público afirma que é constitucional o “passaporte da vacina”. Disponível em: <<https://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2021/08/defensor-publico-afirma-que-e-constitucional-o-passaporte-da-vacina/>>. Acesso em 28 ago. 2021.

FALCÃO, Paula; SOUZA, Aline Batista de. *Pandemia de desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil*. Disponível em: <<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2219/2416>>. Acesso em 27 mar. 2021.

FREITAS, Hyndara. *Lewandowski: União, estados e municípios podem determinar vacinação obrigatória*. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/vacinacao-obrigatoria-lewandowski-16122020>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

HUMMEL, Guilherme. *Passaporte da vacinação nasce cercado de dúvidas éticas*. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/passaporte-de-vacinacao-nasce-cercado-de-duvidas-eticas/>>. Acesso em 28 ago. 2021.

IBGE. *Uso de internet, televisão e celular no Brasil*. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LEVI, Guido Carlos. *Recusa de vacinas: causas e consequências*. São Paulo: Segmento Farma, 2013.

OLIVEIRA, Rafael. *Direito Administrativo e o Coronavírus*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/321892/direito-administrativo-e-coronavirus>>. Acesso em 18 jun. 2021.

OLIVEIRA, Nelson. *Falta de normas claras e de ações coordenadas para distanciamento social prejudica o combate à covid*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/04/falta-de-normas-claras-e-de-acoes-coordenadas-para-distanciamento-social-prejudica-combate-a-covid>>. Acesso em 25 jun. 2021.

OMS. *WHO statement on cases of COVID-19 surpassing 100 000*. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/07-03-2020-who-statement-on-cases-of-covid-19-surpassing-100-000>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

VIDALE, Juliana. Covid-19: Pandemia desacelera no mundo. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/covid-19-pandemia-desacelera-no-mundo/>>. Acesso em 31 mar. 2021.